

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p> 	<p>Conselho Superior de Administração – CONSAD</p> <p>Câmara de Legislação e Normas - CLN</p>
<p><b>Processo:</b> 23118.003163/2016-06</p>	<p><b>Parecer:</b> 472/CLN</p>
<p><b>Assunto:</b> Conflito de mandato de conselheiro representante docente e representante de pro-reitoria</p>	
<p><b>Interessado:</b> UNIR</p>	
<p><b>Relatora:</b> Conselheiro Luiz Carlos Cavalcanti de Albuquerque</p>	

## I – RELATO

Trata-se de informação da SECONS de que o Conselheiro Otacílio Moreira de Carvalho Costa estaria em conflito de exercício da função de conselheiro superior no CONSAD visto que foi eleito para a função de Representante Docente e fora nomeado para exercer a função comissionada de Pró-Reitor de Planejamento o que lhe ascende à função de Representante da Administração Superior neste mesmo conselho.

Vieram os autos minimamente instruídos com informações suficientes para análise.

É o relato.

## II – ANÁLISE

O tema em questão remete a análise ao Regimento Interno do CONSAD que, muito embora seja este um caso omissis, configura-se um verdadeiro conflito de função visto que um conselheiro não pode ser, ao mesmo tempo, representante dos docentes e representante da administração.

Haverá casos de interesse do servidor docente que necessitará da atuação do Representante Docente no CONSAD e o Conselheiro Representante da Administração terá dificuldade de se manifestar em defesa do docente, especialmente em temas que ele precisa defender a administração.

Assim sendo, este caso ora omissis precisa ser esclarecido para que se evite o conflito de interesses quanto ao exercício da função de conselheiro superior.

Torna-se necessário promover alteração regimental visando corrigir esta omissão e assim sugere-se a mudar a redação do § 1º do Art. 1º do Regimento do CONSAD, para a seguinte redação :

Câmara de Legislação e Normas	Processo: 23118.003163/2016-06	Parecer 472/CLN
-------------------------------	--------------------------------	-----------------

§ 1º - Os Pró-Reitores têm direito à voz, sem direito a voto, sendo defeso o exercício da função de Representante Docente ou Representante Técnico-Administrativo.

Por conseguinte, deve-se tratar de uma questão acessória que é o substituto legal do conselheiro. A isto temos que o Regimento Geral da UNIR assim se manifesta:

Art. 12 (...)

**Cada conselheiro eleito terá seu suplente** que o substituirá, com direito a voz e voto, nos seus impedimentos legais e eventualidades, competindo ao conselheiro comunicar a necessidade de ausentar-se, em até quarenta e oito horas antes da sessão, à Secretaria dos Conselhos, permitindo a convocação do respectivo suplente.

Note-se que o suplente substitui o titular nos impedimentos legais e eventualidades. Todavia, deparamo-nos com o fato de que o Conselheiro Otacilio Moreira de Carvalho Costa não tem suplente respectivo visto que o Prof. Alisson Diône tomou posse da função de Conselheiro Superior no CONSEA.

É aqui outro caso omissis todavia não se pode olvidar o fato de que há outros suplentes habilitados ao exercício desta função e, neste caso, deve chamar ao feito primeiro suplente da lista geral de suplentes, mantendo os demais suplentes remanescentes na posição em que se encontram, mesmo que um ou outro titular fique sem seu respectivo suplente.

Assim, sempre que um titular for desligado do conselho por qualquer motivo, o seu suplente deve ser convocado e, quando não houver suplente, este deverá ser substituído pelo primeiro suplente da lista geral de suplência.

Nesta questão, a substituição permanente do Conselheiro Otacilio Moreira de Carvalho Costa deve ser pelo primeiro suplente da lista geral de suplentes, respeitando-se o resultado já conhecido das últimas eleições para o CONSAD, sendo desnecessária realização de eleições para esta suplência.

Deve-se notar, ainda, que a realização das eleições deve contar com a participação do órgão de representação docente, a ADUNIR, a exemplo do que ocorre com eleição de representantes discentes e técnicos-administrativos quando se conta com a participação do DCE e SINTUNIR e ainda, como na Resolução 025/CONSUN, a ADUNIR realiza as eleições para a CPPD. Nestes termos, a eleição para conselheiros representantes docentes dos Conselhos Superiores deve ser realizada pela ADUNIR.

### III – PARECER

De todo o exposto apresento manifestação o seguinte parecer:

1. Que seja alterado o Regimento Interno do CONSAD, modificando-se a redação do § 1º do Art. 1º, passando a contar com a seguinte redação:  
**§ 1º** - Os Pró-Reitores têm direito à voz, sem direito a voto, sendo defeso o exercício da função de Representante Docente ou Representante Técnico-Administrativo.
2. Que seja respeitada a ordem geral de suplência, convocando-se o primeiro suplente constante da lista geral de suplência seguindo o resultado das últimas eleições para representante docente no CONSAD.
3. Que as eleições para representantes docentes, técnico-administrativos e discentes sejam realizadas, respectivamente, pela ADUNIR, SINTUNIR e DCE.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto a esta CLN.

Porto Velho, 03 de agosto de 2017.



**Conselheiro Luiz Carlos Cavalcanti de Albuquerque**  
**Relator CLN/CONSAD**

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p>UNIR</p>	<p><b>Conselho Superior de Administração – CONSAD</b></p>
<p><b>Câmara de Legislação e Normas – CLN</b></p>	<p>Da Presidência dos Conselhos Superiores</p>
<p><b>Processo:</b> 23118.003163/2016-06</p>	<p><i>Handwritten signature and date: 11.10.17</i></p>
<p><b>Parecer:</b> 472/CLN</p>	<p><i>Handwritten signature and stamp: Prof. Dr. Ari Miguel Teixeira Ott, Presidente dos Conselhos Superiores</i></p>
<p><b>Assunto:</b> Conflito de mandato de conselheiro representante docente e representante de pro-reitoria</p>	
<p><b>Interessado:</b> UNIR</p>	
<p><b>Relatora:</b> Conselheiro Luiz Carlos Cavalcanti de Albuquerque</p>	

**Decisão:**

Na 67ª sessão ordinária, em 06.10.2017, a Câmara rejeita o parecer em tela, cujo relator é favorável a:

1. “Que seja alterado o Regimento Interno do CONSAD, modificando-se a redação do § 1º do Art. 1º, passando a contar com a seguinte redação:  
**§ 1º** - Os Pró-Reitores têm direito à voz, sem direito a voto, sendo defeso o exercício da função de Representante Docente ou Representante Técnico-Administrativo.
2. Que seja respeitada a ordem geral de suplência, convocando-se o primeiro suplente constante da lista geral de suplência seguindo o resultado das últimas eleições para representante docente no CONSAD.
3. Que as eleições para representantes docentes, técnico-administrativos e discentes sejam realizadas, respectivamente, pela ADUNIR, SINTUNIR e DCE”.

*Handwritten signature: Eleonice de Fátima Dal Magro*  
 Conselheira Eleonice de Fátima Dal Magro  
 Presidente